



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos 31 dias do mês de Janeiro de 2017, procedemos a abertura deste volume nº02 do processo nº nº024.202.04936/2016-9.

Para constar, eu Larissa Costa Lemos, responsável pelo setor de contratos e licitações, subscrevo e assino.

Larissa Costa Lemos
Contratos/Licitações



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



ENCAMINHAMENTO

Cumprimentando-os cordialmente, solicitamos reanálise do Parecer de nº 0646/2017, da lavra dessa Douta Procuradoria, com base na decisão judicial exarada na Ação Civil Pública, protocolada sob o nº 201111600234 e no Parecer de nº 135/2016, dessa mesma PGE. Documentos anexos.

Esta solicitação de reanálise, faz-se necessária, uma vez que o CEMEC, órgão desta Fundação Renascer, citado na referida Ação Civil Pública, tem por função assistir a pessoas portadoras de necessidades especiais, internadas em regime permanente, as quais necessitam dos cuidados dos profissionais: cuidador social e recreador, profissionais estes, que não constam do quadro funcional desta Renascer.

Aracaju, 31 de janeiro de 2017


Wellington Dantas Manguiera Marques
Diretor Presidente

03/06/2015

TJSE - Sistema de Controle Processual



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

SENTENÇA

Dados do Processo

Número
201111600234

Classe
Ação Civil Pública

Competência
16ª Vara Privativa do Juizado da
Infância e da Juventude

Distribuído Em:
06/04/2011

Julgamento
03/09/2014

Situação
JULGADO

Dados da Parte

Re nente M.P.D.S.

Requerido
E.D.S.

Requerido
F.R.

Requerido
M.D.A.

13128/80001702

Advogado: MARIA RITA MACHADO FIQUEIREDO -
2522/SE

Advogado: AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS
FILHO - 176-B/SE

Procurador Estadual: MARCELO AGUIAR PEREIRA -
428-A/SE

Advogado: ALINE TEREZA HORA SANTOS - 4520/SE

Advogado: AIDA MASCARENHAS CAMPOS - 1097/SE

Advogado: MARLOS BULHÕES CARVALHO - 4422/SE

Advogado: THALES RIBEIRO SANTOS - 7073/SE

Advogado: YUMARA IZABEL GONCALVES GOIS

RODRIGUES - 3986/SE

Procurador Municipal: AQUILES NEREU DA SILVA
LIMA - 24611/BA

Advogado: CARMEN MARGARIDA MORENO JACINTHO
- 1149/SE

Advogado: KARINE SANTANA MACHADO - 18188/BA

Procurador Municipal: MARIA LUCIENE DA SILVA

NASCIMENTO BARRETO - 1542/SE

Procurador Municipal: SAMUEL SPONTAN DE
CARVALHO - 1419/SE

Processo n.º 201111600234

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR**, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, por meio de suas representantes do Núcleo de Apoio à Infância e Adolescência - NAIA e da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, em face do **ESTADO DE SERGIPE**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Procurador-Geral do Estado, da **FUNDAÇÃO RENASCER**, entidade de direito público e do



MUNICÍPIO DE ARACAJU, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Procurador-Geral do Município.

Alega que, no Estado de Sergipe, falta programa de acolhimento institucional e programa de acolhimento familiar para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, uma vez que a medida prevista no art. 101, inciso VII, do ECA, é executada basicamente em Aracaju, através de entidades governamentais e não governamentais, e em poucos municípios sergipanos. Afirma ainda que a medida de acolhimento familiar, prevista no art. 101, inciso VIII, do ECA, não é ofertada em nenhum dos 75 municípios sergipanos, nem mesmo na Capital do Estado, o que vem violando os direitos e interesses do público infanto-juvenil, especialmente o direito fundamental de convivência familiar e comunitária, previsto no art. 227, da CF e nos artigos 4º, 19 e 100 do ECA. Acresce que várias crianças são afastadas do contexto social e comunitário, pois são trazidas para cumprir a medida de acolhimento em Aracaju-SE.

Aduz que a situação é mais grave quando as entidades de Aracaju não atende a demanda local, porque o Município tem apenas duas entidades próprias de acolhimento: o Abrigo Caçula Barreto e o Abrigo Nova Vida, ambas destinadas ao público masculino, sendo que a primeira atende crianças de 07 a 11 anos e a segunda adolescentes de 12 a 17 anos. Acresce que o Município, para atender ao público feminino, firmou convênios com entidades não governamentais para a faixa etária a partir de 07 anos de idade e as crianças de 0 a 7 anos são atendidas, por meio da Casa Abrigo Sorriso, administrada pela Fundação Renascer, cuja capacidade de acolhidos viola o limite estabelecido na NOB/SUA (20 por unidade).

Relata que o Município de Aracaju, apesar de se encontrar em gestão plena do SUAS, também não oferece o serviço de acolhimento institucional, para atendimento de todas as faixas etárias, dentro dos princípios estabelecidos no art. 92 do ECA, e não implantou o programa de acolhimento familiar, embora exista proposta de projeto de lei que foi enviado para a Secretaria Municipal de Governo. Ressalta que as entidades existentes estão separadas em razão do sexo e da faixa etária, que não atendem as especificidades das crianças e adolescentes acolhidos, especialmente os grupos de irmãos, que são separados e encaminhados para entidades diversas, constituindo-se em nova vitimização.

Informa que as entidades governamentais são as seguintes: CEO - Centro de Estudos e Observação, CEMEC - Centro Educacional de Menores Dr. Eronildes de Carvalho, Abrigo Maria Izabel Santana de Abreu, Casa Abrigo Sorriso Abrigo Caçula Barreto e Abrigo Nova Vida, sendo os dois últimos administrados pelo Município de Aracaju e os demais pela Fundação Renascer. Noticia que as entidades não governamentais são as seguintes: Oratório Festivo São João Bosco, Casa Santa Zita, Lar Meninos de Santo Antônio, Lar Infantil Cristo Redentor, Projeto Esperança e Casa do Menor São Miguel Arcanjo.



Diz que o Ministério Público de Sergipe, por meio do Núcleo de Apoio à Infância e Adolescência - NAIA e da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, diante da gravidade da situação, instaurou o Procedimento n.º 02/2004, tentando realizar administrativamente o REORDENAMENTO das entidades de acolhimento, para atender a demanda e os interesses do público infanto-juvenil, especialmente diante da carência de programas de acolhimento institucional nos municípios sergipanos e de insuficiência dos programas existentes em Aracaju, que, além de não atenderem a demanda local, ainda executam o acolhimento de crianças e adolescentes advindos de diversos municípios do interior do Estado. Aduz que, transcorridos mais de seis anos e, apesar de diversas tentativas de solucionar administrativamente a questão com várias Audiências Públicas com o Estado de Sergipe e o Município de Aracaju, a situação continua praticamente a mesma.

Enfatiza que os municípios e a capital do Estado não possuem política de garantia do direito à convivência familiar, e por consequência, o plano respectivo dentro das diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência familiar e Comunitária - PNCFC. Afirma que é visível a omissão dos gestores municipais para municipalizar as ações, e a do Estado de Sergipe para implantar a política pública regionalizada visando a atender a demanda, através da implantação de serviços regionalizados ou co-financiados de acolhimento institucional e acolhimento familiar, nos moldes estabelecidos na Lei Orgânica de Assistência Social-LOAS. Acresce que falta programa de acolhimento familiar, a exemplo do Programa Família Acolhedora e do Programa Casa Lar. Acrescenta que, quanto à oferta de programas de atendimento ao público infanto-juvenil, nas modalidades elencadas no art. 90 do ECA, especialmente acolhimento institucional (inciso IV), existe uma deficiência em relação à municipalização das ações ou ao estabelecimento de uma rede regional, descentralizada, para prestar serviços de assistência mais próximo aos usuários, cujos custos ou demanda municipal não justificam uma rede própria, conforme previsto no art. 13, V, da Lei n.º 8.24/93(LOAS).

Discorre sobre os benefícios da oferta do acolhimento pelo Município de origem da criança ou adolescente, evitando os deslocamentos e o afastamento do contexto social e comunitário. Enfatiza que, a despeito dos 20 anos de vigência do ECA, muitas crianças e adolescentes de outros municípios são acolhidos em Aracaju, pois dos 74 municípios interioranos, apenas 11 têm entidades de acolhimento, quais sejam: Areia Branca "Casa de Passagem D. Dadaça", Boquim "Lar Nossa Senhora das Graças", Estância "Recanto da Providência", Itabaiana "Abrigo Esperança", Japaratuba "Lar Esperança Ir. Cecília Pranger", Lagarto "Projeto Girassol", Nossa Senhora do Socorro "Abrigo Feminino Dra. Lilian Mendes" e "Abrigo Masculino Dr. Gilton Feitosa", Salgado "Orfanato Casa Serena", São Cristóvão "Lar Imaculada Conceição - Casa da Criança Nossa Senhora da Vitória", Simão Dias "Lar Peniel", Umbaúba "Associação Nosso Lar - Abrigo Acolher Marcelo Gusmão Magalhães.

Afirma que a proliferação de entidades de acolhimento não



resolve o problema e que devem existir políticas municipais de atendimento à família, com apoio e orientação, evitando a situação de vulnerabilidade extrema, bem como devem ser implantados os programas previstos no ECA, como a Família Acolhedora e a Casa Lar e outros que assegurem a convivência em um ambiente mais humanizado. Enfatiza que em nenhum município existe o acolhimento familiar, previsto no art. 101, VIII, como alternativa a institucionalização. Discorre sobre os benefícios do acolhimento familiar e pontua a separação dos grupos de irmãos no modelo institucional, citando exemplos de vários processos com esta situação. Ressalta ainda a falta de programa de retaguarda para atendimento ao adolescente em conflito com a lei, em caso de aplicação de medida em meio aberto e que esteja com os vínculos familiares rompidos. Cita exemplos ocorrentes em vários processos nessa situação. Alega que há violação de direitos. Pontua que não existe programa para egressos das entidades de acolhimento. Cita vários processos nessa situação. Acresce ainda que as entidades de acolhimento existentes têm problemas quanto às estruturas físicas e pedagógicas, noticiando a existência de várias representações para remoção de irregularidades.

Diz que os fatos descritos são do conhecimento dos Demandados que já participaram, por seus gestores e técnicos, de audiências no Ministério Público e da 167ª Assembleia Ordinária do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, realizada em Aracaju no dia 11/09/2008, convocada com o objetivo de discutir o Plano Nacional de Promoção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária, especialmente no aspecto relativo ao reordenamento da rede de acolhimento institucional que resultou na CARTA DE ARACAJU que efetivou diversas recomendações. Informa que, a despeito dos encaminhamentos administrativos, não existe nenhuma ação concreta para solucionar as demandas, cujas situações se agravam.

Relata que tomou conhecimento da existência de uma "Proposta para Reordenamento das Instituições de Acolhimento de Crianças e Adolescentes do Estado de Sergipe". Tece críticas sobre a dita proposta. Entende que há notória violação de direitos de crianças e adolescentes em situação de risco, por ausência de políticas públicas de direito à convivência familiar e comunitária.

Discorre sobre a competência material e quanto aos danos regionais, sobre a prevenção, proteção e o pedido liminar.

Requer liminarmente que o Estado de Sergipe: 1) Estabeleça, implante e mantenha a Política Estadual de Direito de Convivência Familiar e Comunitária e o Plano Estadual de Convivência Familiar e Comunitária. Requer liminarmente que o Estado de Sergipe e a Fundação Renascer: 1) Implante, mantenha e execute Programa Regional de Acolhimento institucional. 2) Após a implantação das entidades regionais, que sejam os acolhidos transferidos para as entidades regionais respectivas. 3) Implante, mantenha e execute Programa Regional de Acolhimento Familiar. Requer liminarmente que o Município de Aracaju: 1) Estabeleça, implante e mantenha Política Municipal de Direito de Convivência Familiar e Comunitária e o Plano Municipal de Convivência



Familiar e Comunitária. 2) Implante e mantenha Programa de Acolhimento Institucional. 3) Implante e mantenha Programa de Acolhimento Familiar, bem como Programa de Apoio ao Jovem Egresso de Entidade de Acolhimento e Programa Oficial de Apoio ao Adolescente em Conflito com a Lei. Requer ainda a suspensão de qualquer ação ou medida de reordenamento até a instalação das políticas públicas pleiteadas, a inclusão nas leis orçamentárias respectivas de cada demandado da provisão de recursos, a fixação de multa em caso de descumprimento.

Requer, por fim, a citação dos demandados, a procedência dos pedidos, o acolhimento em equipamento próprio de adolescentes em conflito com a lei, a sua intimação pessoal, a dispensa das custas, seja dado conhecimento da demanda ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente (CEDCA) e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Aracaju (CMDCA), a audiência preliminar para tentativa de conciliação e todos os meios de prova admitidos. Dá valor à causa. Em amparo à pretensão cita vários dispositivos legais nos quais fundamenta o pedido, transcreve textos legais relativos à matéria e quer a concessão de tutela antecipatória nos termos do art. 273, I, do CPC. Junta vários documentos.

Em manifestação, p. 273/278, o Estado de Sergipe invoca o Princípio da Reserva do Possível, entendendo pela imprescindibilidade de liturgias legais e prazos, o descabimento da multa por descumprimento e a impossibilidade de efeito satisfativo de tutela em face do poder público. Requer o indeferimento da antecipação da tutela. Junta documentos.

Já a Fundação Renascer alega, nas pp. 324/329, a ilegitimidade "ad causam", a inconsistência da inicial e que é responsável por 4(quatro) unidades de acolhimento. Diz que o Estado vem desempenhando a sua função em relação às políticas públicas. Ressalta a impossibilidade do aumento de despesas sem aumento da fonte de receitas. Requer a sua exclusão do processo nos termos do art. 267, VI do CPC e, caso a preliminar não seja acatada, a improcedência do pedido. Junta documentos.

Por sua vez, o Município de Aracaju, pp. 286/300, alega a ilegitimidade para figurar na relação processual, o ferimento do Princípio da Reserva do Possível, a violação ao Princípio da Separação dos Poderes, que vários dos pedidos do Ministério Públicos são inexecutáveis nos prazos requeridos e o não cabimento do pedido liminar de imposição de multa diária. Diz que o Município vem desempenhando a sua função em relação às políticas públicas.

Realizadas audiências de conciliação em 23/01/2012 e 30/05/2012, estas não foram exitosas. Na primeira, juntada nas pp. 483/484, constatou-se a presença da Presidente da Fundação Renascer e da Técnica da Diretoria Operacional-DIROP, acompanhadas do Advogado da Fundação, e do Procurador do Município de Aracaju. Na segunda, acostada nas pp. 822/823, compareceram a Presidente da Fundação Renascer e da Técnica da Diretoria Operacional-DIROP, acompanhadas do Advogado da Fundação, e foram ouvidos os representantes do Ministério



Público da 1ª Promotoria e Curadoria da Infância e da Adolescência e do Ministério Público da 8ª Promotoria dos Direitos do Cidadão, e o advogado da Fundação Renascer.

Foi deferido o pedido liminar consoante decisão lançada em 03/09/2012, pp. 1009/1017. E em decisão lançada em 06/09/2012, p. 1028/1029, foi declarado erro material constatável "ictu oculi" na decisão lançada em 03/09/2012, retificando-a.

Juntados Agravos de Instrumento pela Fundação Renascer, em 19/09/2012, pp. 1074/1087, pelo Estado de Sergipe, em 01/10/2012, pp. 1102/1122, e pelo Município de Aracaju, em 05/10/2012, pp. 1124/1248, requerendo a concessão de efeito suspensivo e reforma da decisão interlocutória recorrida.

A decisão agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme despachos de 20/09/2012, p. 1089, e 27/11/2012, pp. 1267.

Avista-se petição acostada pelo Estado de Sergipe, em 13/11/2012, pp. 1259/1265, requerendo o indeferimento de todos os pedidos formulados na inicial.

Juntou-se, em 15/04/2013, pp. 1305/1309, decisão monocrática do agravo regimental nº 1120/2012 (2012223757), promovido pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, indeferindo o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo Município de Aracaju, no Agravo de Instrumento, mas reduzindo a multa diária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais, limitada ao máximo R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Acostada petição pela Fundação Renascer, em 30/04/2013, pp. 1318/1320, informando que a Fundação não teria competência institucional para promover a elaboração e implantação dos programas determinados nos itens 4 e 5 do pedido liminar requerido pelo Ministério Público.

Determinou-se a citação dos demandados, consoante o despacho lançado em 09/05/2013, p. 1387. Citada a Fundação Renascer, conforme mandado acostado em 21/05/2013, pp. 1399/1400, apresentou contestação em 29/05/2013, pp. 1408/1420, alegando ilegitimidade passiva "ad iudicium", cerceamento de defesa, impossibilidade de atender aos pedidos formulados, inconsistência contida na inicial e violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Requer a extinção da presente ação sem resolução do mérito ou, caso a preliminar não seja acatada, o julgamento improcedente do pedido autoral.

Citado o Estado de Sergipe, conforme mandado acostado em 25/05/2013, pp. 1402/1403, apresentou contestação em 04/09/2013, p. 1454, reiterando os termos da manifestação prévia e das razões de agravo, já juntadas aos autos, requerendo a improcedência do pedido.

Citado o Município de Aracaju, conforme mandado acostado



em 28/05/2013, pp. 1405/1406, apresentou contestação em 07/06/2013, pp. 1424/1437, alegando litisconsórcio passivo necessário da Câmara Municipal de Vereadores, os princípios da Separação dos Poderes e da Reserva do Possível, a inexistência de disposição cogente e expressa definindo prazos e formas nos quais e pelos quais deverá agir o Poder Público e a ausência de previsão de nova despesa na Lei Orçamentária. Requeru a citação da Câmara Municipal de Vereadores, na condição de litisconsorte passiva necessária, a revogação da medida liminar concedida e a improcedência da ação.

Em réplica lançada em 14/10/2013, pp. 1461/1476, o Ministério Público refutou os argumentos do Estado de Sergipe, Município de Aracaju e Fundação Renascer, requerendo o julgamento antecipado da lide e a procedência dos pedidos da exordial.

Em alegações finais, juntada em 29/10/2013, p. 1483, o Ministério Público ratificou a manifestação acostada no dia 14/10/2013.

Realizada audiência de conciliação em 13/11/2013, pp. 1559/1561, esta não foi exitosa. Constatou-se as presenças de representante da Fundação Renascer, do Chefe do NUTEC e representantes das entidades de acolhimento Abrigo Municipal Nova Vida, Projeto Esperança, Casa Abrigo Sorriso, Lar Meninos de "Santo Antônio", Abrigo Feminino "Marinete Alves do Nascimento" e Abrigo Feminino "Maria Izabel Santana de Abreu. Foram ouvidos os representantes do Ministério Público da 1ª Promotoria e Curadoria da Infância e da Adolescência, do Ministério Público da 8ª Promotoria dos Direitos do Cidadão e do Ministério Público do Centro de Apoio Operacional da Infância e da Adolescência e o advogado da Fundação Renascer.

Verifica-se, consoante cópia do Acórdão juntada em 18/11/2013, pp. 1564/1567, a manutenção, por unanimidade, pelo Pleno do Tribunal de Justiça de Sergipe, em 20/08/2013, da decisão liminar deste Juízo, versando sobre as políticas públicas, para assegurar o direito de convivência familiar.

Em sede de alegações finais, o Estado de Sergipe acostou petição em 04/12/2013, p. 1600, rogando pela improcedência dos pedidos. O Município de Aracaju, em petição juntada em 05/12/2013, p. 1605, reitera todas as suas manifestações anteriores, requerendo a improcedência da ação. E a Fundação Renascer, reiterou os termos das manifestações anteriores, rogando pela improcedência da ação, consoante petição acostada em 06/12/2013, p. 1607.

Avista-se ofício nº 253/2014 da SEIDES, acostado em 04/04/2014, pp. 1670/1675, informando acerca das medidas adotadas pelo Governo do Estado de Sergipe, conforme as Diretrizes Nacionais de Política da Assistência Social.

Realizadas audiências de conciliação em 12/05/2014 e 28/05/2014, estas não foram exitosas. Na primeira, juntada nas pp. 1726/1727, constatou-se as presenças de representantes da Fundação



Renascença, da Diretoria Operacional-DIROP, da Gerência de Medidas Protetivas, da SEMFAS e o chefe do NUTEC, foram ouvidos os representantes do Ministério Público da 1ª Promotoria e Curadoria da Infância e da Adolescência e do Ministério Público da 8ª Promotoria dos Direitos do Cidadão. Na segunda, acostada nas pp. 1758/1759, compareceram representantes da SEMFAS e da SEIDES, foram ouvidos os representantes do Ministério Público da 1ª Promotoria e Curadoria da Infância e da Adolescência, do Ministério Público da 8ª Promotoria dos Direitos do Cidadão, da SEMFAS e da SEIDES.

Avistam-se petições e documentos acostadas em 09/06/2014, pelo Município de Aracaju, pp. 1780/1938, e pelo Estado de Sergipe, pp. 1942/1947, acerca do cumprimento das medidas determinadas na decisão liminar.

Juntada manifestação do Ministério Público, em 30/06/2014, p. 1960, ratificando a manifestação lançada em 14/10/2013, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Verifica-se juntada de ofício nº 16/2014 da Aldeias Infantis SOS Brasil, em 11/07/2014, pp. 1966/1972, referente às ações que estão sendo desenvolvidas pelas equipes técnicas de referência das Casas Lares.

Avista-se manifestação do Ministério Público juntada em 23/07/2014, pp. 1979/1981, solicitando designação de audiência para ajustar as transferências para a primeira casa lar e outras providências.

Realizou-se audiência de conciliação nos dias 18/08/2014 e 29/08/2014.

Avista-se juntada, no dia 21/08/2014, de manifestação do MP da 8ª Promotoria, bem como do Estado de Sergipe, através do Procurador, conforme juntada do dia 27/08/2014.

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público em face do Estado de Sergipe, Fundação Renascença e do Município de Aracaju, visando à implantação de políticas públicas de efetivação do direito de convivência familiar, social e comunitária de crianças e adolescentes, bem como de Programa de Apoio ao Jovem Egresso e aos Adolescentes em Conflito com a Lei.

Inicialmente, registre-se que o autor é legalmente legitimado, nos termos do artigo 127, caput, da CF e 201, V e VIII do ECA. No caso em comento, a atuação do Ministério Público visa ao



cumprimento das disposições legais que impõem aos agentes públicos o dever de assegurar com primazia o atendimento à criança e ao adolescente, notadamente, quando estes estiverem com seus direitos básicos e prioritários violados.

DAS PRELIMINARES

Entendo que, como responsável por quatro entidades de acolhimento, a demandada Fundação Renascer não deva ser excluída do processo. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

Bem como, entendo que a Câmara Municipal não deve integrar o polo passivo da ação, por não se qualificar como terceiro interessado. De fato, a Câmara Municipal, por ser Órgão do Município, não possui personalidade jurídica, apesar de possuir, em estritas hipóteses, personalidade judiciária ou capacidade processual. Nesse sentido, cito jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DE AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as câmaras municipais não têm personalidade jurídica, de sorte que somente estão legitimadas a atuarem em juízo quando em defesa de suas garantias institucionais, não sendo o caso em questão. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(5ª Turma, REsp 777897 AL 2005/0144397-6, REL. Min. Arnaldo Esteves Lima, 26/06/2007).

Assim, a doutrina e a jurisprudência delimitam a capacidade processual das Casas Legislativas, indicando que a capacidade está presente nas hipóteses de defesa de suas prerrogativas institucionais. A implementação e execução de políticas públicas e programas de atendimento destinados à proteção de crianças e adolescentes não interfere nas prerrogativas institucionais da Câmara Municipal. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

DA PROVA

A prova no Direito Processual Civil é fundamental para a solução do litígio, uma que a controvérsia contida no processo e o ato normativo decorrem de situações fáticas, as quais devem ser demonstradas nos autos através de provas. A prova se refere ao fato e não ao direito e constitui um dever e não uma obrigação. Consiste,



portanto, na atribuição de quem deve comprovar os fatos em discussão.

Caso a prova determinada pelo juiz não seja apresentada, não resultará em pena ou sanção para a parte, porém, poderá ocorrer perda do litígio ou deixá-lo em condição desvantajosa com julgamento desfavorável, pois prejudicará em demasia o convencimento do magistrado.

O artigo 333 do Código de Processo Civil – CPC estabelece regras de distribuição do ônus da prova, dispondo o seguinte:

(...)

O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de direito; II – ao réu, quanto à existência do fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único: É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I – recair sobre o direito indisponível da parte; II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

(...)

Quando a prova é de primeira aparência "prima facie", a presunção judicial é formada a partir da verossimilhança da alegação apresentada.

O ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de livre convencimento por meio do qual o juiz tem total liberdade para valorar a prova apresentada, formando o seu convencimento de forma racional, como determinam os artigos 131, 165, 436 e 458, II, do CPC

(...)

Art. 131: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

(...)

Art. 165: As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Art. 436: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

(...)

Art. 458: São requisitos essenciais da sentença:

I – o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;



III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

(...)

No que se refere à distribuição do ônus da prova incumbe ao autor apresentar as que comprovem os fatos constitutivos de direito e, à parte contrária, a existências dos fatos modificativos, extintivos e impeditivos dos direitos alegados pelo demandante. Desta forma, compete às partes provar os fatos que alegarem. Porém, nada obsta que o magistrado também se interesse na produção de prova, haja vista que a sua falta ou a sua falha, poderá prejudicar o seu convencimento, até porque o CPC, no artigo 130, dá ao juiz o poder de determinar a produção de prova que entender pertinente à instrução do processo. Assim sendo, a prova nada mais é que a busca da verdade do que foi alegado. Diz o artigo 130 do CPC:

(...)

Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

(...)

Entre os meios de prova a prova documental além de provar o fato nele exposto é a mais duradoura. Esse tipo de prova tanto pode beneficiar o autor da ação ao apresentá-la, como ao réu para provar que os fatos alegados não são verdadeiros.

A prova documental serve para documentar um fato, não se resume à simples escrituração de declarações, abrange também a produção de sons, imagens, estados de fato, comportamento e ações, além dos documentos informáticos inseridos através das tecnologias modernas. Diferença entre a prova documental e prova documentada: a prova documental é aquela pela qual se tem a representação imediata do fato a ser reconstruído nos autos. A documentada é o documento que sozinho representa o fato.

A confissão judicial e extrajudicial pode ser feita por representante portando poderes específicos. O artigo 334, II esclarece que os fatos que não dependem de prova são os afirmados por uma parte e confessados pela parte adversa. Portanto, tal dispositivo legal admite que a confissão dispensa a prova do fato pela parte contrária e presume a veracidade do fato confessado, quase que de forma absoluta. O Código de Processo Civil em seu artigo 352 concebe a anulação da confissão quando tenha ocorrido erro, dolo ou coação.

Observa-se que os fatos afirmados por uma das partes e não contestados pela outra devem ser considerados como verdadeiros, conforme determina caput do artigo 302 do CPC: Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados. Assim, a aplicação do princípio do direito do réu para manifestar-se sobre os fatos narrados na



exordial, dispensa de prova os fatos não contestados ou não impugnados, desde que não se choque com o conjunto da defesa.

A regra que dispensa o fato não-contestado de prova, não é aplicável quando não for admissível a confissão que, entre outros, se encontram os direitos indisponíveis, conforme preceitua o artigo 351 do CPC: Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

Somente após o exame da defesa na sua totalidade, poderá o juiz concluir que um fato não-contestado deve ser considerado verdadeiro, ou seja, incontroverso. Desta forma o réu deve tomar o cuidado de contestar especificamente todos os fatos articulados pelo autor da demanda. Presunção legal de existência ou de veracidade: Conforme determina o artigo 334 - IV do CPC, não dependem de prova os fatos que possuem presunção legal de veracidade. A prova seria inútil se a presunção fosse absoluta. A presunção relativa, ao contrário do que ocorre com a absoluta, admite prova em contrário, portanto, requer a produção de provas.

O principal instrumento do processo civil é a prova, a qual é utilizada para constatar a verdade dos fatos alegados. A produção da prova não significa apenas a possibilidade das partes de produzi-la para demonstrar a veracidade das alegações apresentadas, mas sim, para influenciar na decisão sobre a situação fática a ser tomada pelo julgador.

Caso o ônus da prova seja descumprido, acarretará somente consequência processual negativa. Porém, se atendido poderá aplicar situação de vantagem. Por tal motivo o ônus é uma faculdade. Pois atenderá o interesse da parte. O ônus não é imposição, não exige que a parte apresente determinada prova. É simplesmente uma recomendação, a qual não sendo atendida acarretará consequências em razão da sua inércia. Como o sistema de avaliação da prova é de persuasão racional, sendo o caminho pelo qual o julgador tem margem de discricionariedade de prova quanto à sua valoração, deve expor os motivos que formaram a sua convicção. Assim sendo, a prova é o meio lógico por intermédio do qual é elaborado o julgamento.

Cabe salientar que o processo, respeitando as exceções, sempre dependerá da iniciativa da parte ou do interessado conforme dispõe o artigo 2º do Código de Processo Civil. A partir deste momento o andamento processual será realizado pelo juiz de acordo com o artigo 262 do Código de Processo Civil. Outro fato decorrente do princípio dispositivo, em que o juiz num primeiro momento fica impedido de tomar a iniciativa em relação ao campo probatório, por outro lado, há uma forte tendência abalizada pela mais respeitável doutrina no sentido de que, diante da colocação publicista do processo, não é mais possível manter o juiz como mero espectador da batalha judicial.

O requerente em suas alegações inferiu-se em apontar da inexistência de programa de acolhimento institucional e programa de acolhimento familiar para crianças e adolescentes em situação de risco



pessoal e social, uma vez que a medida prevista no art. 101, inciso VII do ECA, é executada basicamente em Aracaju, através de entidades governamentais e não governamentais, e em poucos municípios sergipanos. Afirma ainda que a medida de acolhimento familiar, prevista no art. 101, inciso VIII, do ECA, não é ofertada em nenhum dos 75 municípios sergipanos, nem mesmo na Capital do Estado, o que vem violando os direitos e interesses do público infante-juvenil, especialmente o direito fundamental de convivência familiar e comunitária, previsto no art. 227, da CF e nos artigos 4º, 19 e 100 do ECA. Acresce que várias crianças são afastadas do contexto social e comunitário, pois são trazidas para cumprir a medida de acolhimento em Aracaju-SE.

Nos documentos que foram juntados pelos requeridos aos autos não vislumbra o cumprimento das determinações constantes da decisão de antecipação de tutela, sendo que somente uma Casa Lar ainda está na iminência de ser implementada nesta Capital.

A medida protetiva de acolhimento institucional em entidade, originalmente tem caráter provisório e excepcional, e por falta de programa do Estado e do Município que privilegia a programa dentro da categoria de acolhimento que permita o menor a conviver com uma família e em meio social mais adequado a seu desenvolvimento causa graves danos a estas crianças e adolescentes conforme a legislação em vigor, a saber:

(...)

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos Incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (Grifei)



Condicionando os Entes Federativos e Fundação Renascer responsáveis solidariamente pela promoção das políticas e programas que viabilize a promoção da convivência familiar e comunitária consoante aos artigos 227 da CF, º, 19 e 100 do ECA, bem como o efetivo fornecimento dos serviços ou a indicação das entidades governamentais ou não-governamentais, registrada no CMDCA, com capacidade estrutural e técnica dentro instaladas no Estado de Sergipe ou no Município de Aracaju que tem as condições estabelecidas na NOBS/SUAS e na Resolução Conjunta do CONANDA/CNAS, para atender crianças e adolescentes em situação de risco social ou pessoal do Estado que esteja sendo assistida com a aplicação de medida de proteção de acolhimento e, caso não exista ou ainda não implantada, que seja pago pelos requeridos uma instituição ou entidades que possa responder pela prestação dos serviços a criança e adolescente do Estado de Sergipe e do Município de Aracaju.

Verifico ainda, em relação à alegação de cerceamento de defesa, por nulidade da intimação, da Fundação Renascer, encartado na contestação, que, conforme mandado de intimação nº 201211605588, julgado em 11/09/2012, pp. 1033/1034, o Diretor da Fundação Renascer foi intimado da decisão liminar. Foi apresentado, inclusive, agravo de instrumento em 19/09/2012, consoante pp. 1074/1087. Bem como, avista-se que, a decisão deste Juízo versando sobre as políticas públicas, para assegurar o direito de convivência familiar foi mantida, por unanimidade, pelo Pleno do Tribunal de Justiça de Sergipe, em 20/08/2013.

DA CONFIGURAÇÃO DO FATO

A responsabilidade de implementação de programa de acolhimento institucional e programa de acolhimento familiar para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social é de cunho solidário em seu aspecto constitucional. Diante de todas atribuições específicas de cada ente público, denota a lógica de proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, refletindo a clara decisão do Governo Federal de dar prioridade ao tema sob análise, tudo com vistas à formulação e implementação de políticas públicas que assegurem a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, de forma integrada e articulada com os demais programas de governo. O referido programa constitui um marco nas políticas públicas na esfera governamental, mormente porque fortalece o paradigma da proteção integral e da preservação dos vínculos familiares e comunitários preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Busca-se a manutenção dos vínculos familiares e comunitários como elemento fundamental, visando à estruturação das crianças e adolescentes como sujeitos e cidadãos, o que está diretamente relacionado a investimentos vultosos em políticas públicas de atenção à família.

Com esta iniciativa, torna-se imprescindível a mobilização do Estado em todas as suas esferas de atuação, bem como da sociedade para que as crianças e os adolescentes sejam vistos de forma



indissociável de seu contexto familiar e comunitário.

Segundo o professor Fávero:

"(...) a quase totalidade dos demandatários dos serviços judiciais na área da infância e juventude é aquele de baixa ou, por vezes, nenhuma renda, "e que sobrevive cotidianamente com problemas no que refere ao atendimento de necessidades básicas, tais como alimentação, habitação, saúde, educação, lazer, segurança." (FÁVERO, 2007, p. 35)

Então, o que se busca com auxílio às crianças e adolescentes com a criação de renda para prepará-lo após o desligamento de casa de abrigo ou similar, não é implantar uma política de assistencialismo, mas de inclusão social. Ao sair da seara de proteção de uma entidade seja governamental ou não governamental, é imperativo que o Estado, neste interstício de busca de afirmação no meio social, tenha implementado uma política pública de auxílio ao menor, para que não se sinta esquecido pelo poder público, diante da complexidade de uma sociedade capitalista.

Independentemente da implementação de auxílio comunitário insito no art. 101, VI e VI do ECA, é imprescindível um conjunto de ações governamentais e investimentos em políticas sociais que propiciem geração de trabalho e renda, erradicação da miséria, combate à fome e uma mais igualitária distribuição de renda sendo que "a capacidade da família de prover as necessidades de seus membros encontra-se estreitamente dependente da posição que ocupa nas relações de produção e no mercado de trabalho" (IAMAMOTO, 2004, p. 265).

O Poder Público tem um papel importante para articular os direitos fundamentais de 4ª geração, ao se colocar à frente à execução da Política de Proteção Integral, pois a ausência de políticas sociais executadas de forma articulada, que atendam às famílias e indivíduos, torna-se o motivo da institucionalização de crianças e adolescentes, sem perspectivas de modificação da realidade excludente que vivenciam, determinando a permanência prolongada no programa de acolhimento institucional. (CARREIRÃO, In: SILVA, Enid R. A. (Coord.) 2004. p. 303-323.)

A intenção é exatamente a integração dos indivíduos em seu meio social e que permaneçam o mínimo possível em programa de acolhimento institucional. É uma mudança de paradigma, e que a longo prazo haverá uma inclusão social.

Na medida de Acolhimento Institucional ou familiar, a nova Lei nº 10.020/2009, recomenda prazos para diminuir o tempo de permanência de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, submetidos a estas medidas de proteção e afastados de seu ambiente familiar de origem, na direção ao cumprimento do caráter excepcional e provisório da medida de proteção Acolhimento Institucional e Acolhimento



Familiar. (BRASIL, 2010, Art. 101, Inciso 1º)

Neste período é de fundamental importância o trabalho multidisciplinar com a família natural, sempre com a intenção de as crianças ou adolescentes retornarem para suas famílias de origem. Dos princípios que regem a aplicação das medidas na promoção de direitos e proteção de crianças e adolescentes, a nova Lei 12.010/2009 trás o princípio da prevalência da família, "que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta." (BRASIL, 2010, Art. 100).

O Ministério Público tem a preocupação de tornar a nova lei efetiva para concretização de direitos de crianças e adolescentes, face o imperativo do interesse superior destes sujeitos de direitos, como a relevância do viver em família. Deve-se evitar o afastamento destes do grupo familiar e da sua comunidade.

Feitas às considerações, quanto à necessidade de implementação da política de acolhimento institucional e de inclusão em programa de acolhimento familiar, com base no PNCFC e no Estatuto da Criança e do Adolescente, passo a enfrentar o mérito da ação.

Com efeito, verifico neste caso, subsistem nas normas constitucional e infraconstitucional que garantem às crianças e aos adolescentes o direito a proteção à vida e à saúde, especialmente ao atendimento de programas de que possibilite o convívio familiar e comunitário conhecido como "Casa Lar". Incumbe ao Poder Público, no caso ao Estado e Município, fornecer aqueles que necessitarem os recursos devidos, para seu atendimento adequado.

Vejamos o que dizem as normas legais a esse respeito.

Preconiza o art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifei) (...)

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins. (grifei)



Em relação ao texto constitucional, a jurisprudência tem entendido, como o TJSP:

(...) Ora, o art. 227, caput, da Constituição Federal, segundado pelo art. 4.º do Estatuto da Criança e do Adolescente ao assegurar prioridade absoluta à proteção dos direitos da criança e do adolescente, como dever da família, da sociedade e do Estado. (...) Nem se vislumbra, in casu, indevida ingerência do Poder Judiciário nas típicas atividades do estado, pois absoluta prioridade na asseguaração dos direitos da criança e do adolescente **é ditada por normas, constitucional e legal, que impõem ao administrador público como dever, não faculdade.** (...) (TJSP 1ª Apelação Civil n.º 37.609 0/5 –Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo v.u. – Rel. Luis de Macedo j. 31/7/1997)

De igual modo, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente tencionam a proteção de direitos fundamentais da criança e do adolescente, adotando a doutrina da proteção integral. O ECA, como microssistema jurídico, cria mecanismos de amparo e proteção à criança e ao adolescente, garantindo-lhes os instrumentos efetivos de defesa.

In casu, a ação objetiva a satisfação de um dever legal do Poder Público e, concomitantemente, um direito indisponível das crianças e adolescentes beneficiários desta ação, por força de lei, consoante disposto no art. 4º, parágrafo. único, letras "b" e "d", do ECA):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral **e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.-(grifei)

Nesse sentido, estabelece o art. 7.º do ECA que:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Assim, é dever do Estado dar precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública voltadas para a criança e o



adolescente, realizando a destinação privilegiada de recursos públicos para as áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, a fim de atender indistintamente e, sob todos os aspectos, inclusive no educacional, todas as crianças e adolescentes que vivem em seu território. Frise-se que se está diante de um direito atribuído a todas as crianças e adolescentes que vivem no Estado de Sergipe.

Necessitando assim as criança ou o adolescentes em situação de risco pessoal ou social, em que seja aplicada a medida de proteção de acolhimento institucional o poder público tem o dever e o ônus de propiciar o programa e as condições que permitam ao menor a convivência familiar e comunitária mais próxima do ideal a proteger e garantir seus direitos constitucionalmente protegidos. É o comando da lei no art. 101, incisos VIII e IX, do ECA:

(...)

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:(...)

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta. (grife it)

(...)

Dessa forma, as provas juntadas nos autos evidenciou que as pessoas em desenvolvimento já foram bastante prejudicadas durante todo o tempo da omissão estatal e municipal em face da falta dos Programas e Entidades adequados ao acolhimento de crianças e adolescentes, sujeitos às medidas protetivas. Os requeridos, em suas manifestações, negaram a ausência de políticas públicas, mas efetivamente não demonstraram a implantação das políticas públicas pleiteadas, entendendo alguns não ser possível a aplicação da multa ou a antecipação da tutela.

O comando legislativo das medidas elencadas nos artigos 101 e 129 da Lei 8.069/90 guarda, certamente, um sentido de gradação, reservando a aplicação das medidas mais sérias e drásticas, que envolvem a separação da criança e do adolescente de sua família, à autoridade judicial. Acertadamente, o espírito da Lei 8.069/90 é pela preservação dos vínculos familiares originais, procurando-se evitar, sempre que possível e no melhor interesse da criança, rupturas que possam comprometer o seu desenvolvimento. De fato, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem a relevante função, ao regulamentar o texto constitucional, de fazer com que este último não se constitua em letra morta.

No entanto, a simples existência de leis que proclamem os direitos sociais, por si só conforme neste caso não conseguiu mudar as estruturas. Visto aqui que os requeridos terão que conjugar aos direitos das crianças e adolescentes do Município de Aracaju uma política de implementação de programa de convivência familiar e comunitária eficaz,



que de fato assegure materialmente os direitos já positivados.

O serviço de Acolhimento Institucional no Município de Aracaju conforme definidos no Art. 90, Inciso IV, do ECA, como aqueles que atendem crianças e adolescentes que se encontram sob medida protetiva de acolhimento, aplicadas nas situações dispostas no Art. 98. Segundo o Art. 101, Parágrafo Único, o acolhimento é medida provisória e excepcional, não implicando privação de liberdade.

O Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes no Município de Aracaju deve ser oferecido nas modalidades para pequenos grupos, Casa Lar e Casa de Passagem. Independentemente da nomenclatura, todas estas modalidades de acolhimento constituem "programas de abrigo", prevista no artigo 101 do ECA, inciso VII, devendo seguir os parâmetros dos artigos 90, 91, 92, 93 e 94 (no que couber) da referida Lei. Todas as entidades que desenvolvem programas de abrigo devem prestar plena assistência à criança e ao adolescente, ofertando-lhes acolhida, cuidado e espaço para socialização e desenvolvimento. Destaca-se que, de acordo com o Art. 92 do ECA, devem adotar os seguintes princípios:

(...)

I - preservação dos vínculos familiares;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

(...)

Considerando todas as indicações na lei verifica-se que os requeridos não implantaram programas que atendessem as demandas concernente aos programas de acolhimento familiar e comunitários, o que se mostra cristalino e reside nos prejuízos que a postergação da não disponibilização dos serviços que acarretar as crianças e aos adolescentes prejuízos ao seu desenvolvimento psicológico e social. Como bem destacou o Ministério Público, estes já foram bastante prejudicados durante todo o tempo da omissão municipal e estatal em face da falta de



implementação da política de acolhimento institucional e de inclusão em programa de acolhimento familiar, com base no PNCFC e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Verifico que o Estado de Sergipe e a Fundação Renascer são corresponsáveis pela obrigação de implementação dos programas de convivência familiar e comunitária, políticas de acolhimento institucional e de inclusão em programa de acolhimento familiar, dado o macro-princípio da solidariedade.

Dentro da ótica de dever de proteção a família, vê-se que as medidas de proteção às crianças e adolescentes não estão adstritas à conveniência e oportunidade dos entes públicos nas esferas federal, estadual ou municipal. É bem verdade que recursos devem ser alocados pelos entes públicos em momento adequado para concretização e execução das políticas insitas no art. 101, VII e VIII do ECA. No entanto, não podem se omitir cada ente de seu mister, mormente, porque são solidárias às responsabilidades e vinculadas à lei, seja na ótica infraconstitucional e/ou constitucional de implantação de políticas que assegurem à proteção integral dos supracitados menores que se encontram em situação de risco na forma do art. 98 do ECA.

Não se trata de intervenção do Judiciário nas políticas de públicas de convivência familiar, cuja competência pertence aos entes públicos, mas de exigir a efetividade da lei, dada omissão dos entes públicos em viabilizá-las de forma adequada e suficiente. Nesta forma de pensar é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, que são pessoas em estado de desenvolvimento psico-físico-espiritual. Insta anotar que cabe ao Estado implementar uma série de políticas públicas com a finalidade de garantir efetividade à determinação constitucional de proteção integral. Não há que se alegar o princípio da reserva do possível, dada necessidade orçamentária para a realização das medidas necessárias à proteção de crianças e adolescentes exigidas em sede da ação civil pública, uma que, desde 1988, é muito clara a opção constitucional de garantia **absoluta p..oridade** de proteção por parte da família, da sociedade, tudo com espeque no art. 227 da CF.

A propósito, transcrevo o voto magistral do sergipano então ministro do STF CARLOS AYRES BRITTO, na íntegra:

Processo: RE 572717 SC Relator(a): Min. AYRES BRITTO
Julgamento: 21/06/2010 DJe 141 DIVULG 30/07/2010 PUBLIC
Publicação: DJe 141 DIVULG 30/07/2010 PUBLIC 02/08/2010.
Parte(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. Decisão

Vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo



Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com suporte na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado. Acórdão assim do (fls. 29): "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELO PROETO SENTINELA/ACORDE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL ESPECIALIZADO. INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES CARACTERIZADA. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO QUE DEVE SER CUMPRIDA NA MEDIDA DE SUAS CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA. REMESSA E RECURSO PROVIDOS."

2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao art. 227 da Carta Magna de 1988. A seu turno, a Procuradoria Geral da República, em parecer da lavra da Subprocuradora Geral Sandra Curcáu, opina pelo provimento do apelo extremo

Tenho que a insurgência merece acolhida. Isso porque o aresto impugnado destoa da jurisprudência desta nossa Corte, que me parece juridicamente correta. Jurisprudência que reconhece o dever de amparo integral à criança e ao adolescente, especialmente aqueles que são vítimas de violência, abuso ou exploração sexual (como no caso dos autos)

5. Prosigo para anotar que a teoria da proteção integral figurante dos tratados internacionais sobre os Direitos da Criança e do Adolescente tem no § 1º do art. 227 do Magno Texto brasileiro a sua mais consagrada posituação, como se extrai do seguinte enunciado: "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos. [...]"

6. Daqui se conclui que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, que são pessoas em estado de desenvolvimento psico-físico-espiritual. Nesse contexto de prioridade e de necessária integralidade quanto à proteção, cabe ao Estado implementar uma série de políticas públicas com a finalidade de garantir efetividade à determinação constitucional de proteção integral. E não há que se perpetuar o discurso de impossibilidade orçamentária para a realização das medidas necessárias à proteção de crianças e adolescentes, dado que, desde 1988, é muito clara a opção constitucional de garantia absoluta de proteção por parte da família, da sociedade e, frise-se, do Estado. 7. Por outra volta, o acompanhamento psicossocial que



atende pelo nome de programa sentinela acorde a albergar a proteção do direito à saúde, que — "além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida" (RE 271.286 AgR, da relatoria do ministro Celso de Mello). 8. Leia-se, a propósito, a ementa do RE 482.611, da relatoria do ministro Celso de Mello: "CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO E/OU EXPLORAÇÃO SEXUAL. DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA E À JUVENTUDE. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO. PROGRAMA SENTINELA PROJETO ACORDE. INEXECUÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC, DE REFERIDO PROGRAMA DE AÇÃO SOCIAL CUJO ADIMPLEMENTO TRADUZ EXIGÊNCIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL, IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819). COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL (RTJ 185/794-796). IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL SEMPRE QUE PUDE RESULTAR, DE SUA APLICAÇÃO, COMPROMETIMENTO DO NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197). CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DO CONTROLE DAS OMISSÕES ESTATAIS PELO PODER JUDICIÁRIO. A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687-RTJ 175/1212-1213-RTJ 199/1219-1220). RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONHECIDO E PROVIDO." 9. Nesse mesmo sentido, veja-se a ADPF 45 e os AIs 583.587, 583.596 e 583.264, da relatoria do ministro Celso de Mello; os AIs 583.136 e 583.594, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; bem como os REs 482.741 e 503.658, da relatoria do ministro Eros Grau. 10. A derradeira, não há que se falar em violação ao princípio da separação de poderes, isso porque é firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "o regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes" (MS 23.452, da relatoria do ministro Celso de Mello). 11. Por tudo isso, e à face do § 1º A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2010. Ministro AYRES BRITTO Relator.

Assim, a jurisprudência do STF confirma a postura do Judiciário de criação jurisprudencial de direito fundamental, quando configurada a omissão do poder público, porque não viola ao princípio de separação dos poderes, desde que regrada pelo respeito à constituição federal.

O pedido do Ministério Público não transmuda e tão pouco ofende à Constituição Federal. Pelo contrário, tenta se evitar lesão aos



interesses dos menores que estão na iminência de serem atingidos em sua formação social e psicológica de forma veemente a tornar difícil e em muitos casos inviáveis o seu futuro, retrados da proteção integral pela omissão do poder público. Apesar da iminência do risco, são necessários os recursos inerentes à implantação da política de proteção integral com a devida previsão orçamentária, para que seja viabilizada pelos poderes públicos acionados.

Ora, exigir a locação de recursos em dotação orçamentária não é ingerência do Poder Judiciário no Executivo em seu âmbito municipal e estadual. A questão sob enfoque, é vinculada a norma, sem qualquer malferimento ao mérito administrativo, tudo consoante regra estatuída no art. 227 da CF:

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

Está evidente constitucionalmente o **dever** do Estado, ou seja, dos entes estatais (federal, estadual e municipal) de criar sistemas de prevenção e atendimento especializado aos infantes. Deve haver a inclusão em programas de apoio, de orientação social e educacional, além de acompanhamento familiar. Neste mesmo prisma, fixa o Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 7º e 86, abaixo transcritos:

(...)

Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

(...)

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A norma infraconstitucional corrobora a responsabilidade do Poder Público em suas três esferas pela criação e desenvolvimento de política de acolhimento institucional e de inclusão em programa de acolhimento familiar, com base no PNCFC e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A alegação de limitação orçamentária deve ser afastada,



uma vez que o Município de Aracaju e o Estado de Sergipe tem incluído nos últimos três anos dotação orçamentária para este fim. Infere-se que, tratando-se de matéria em que a Constituição Federal e a Lei infraconstitucional estabelecem **PRIORIDADE ABSOLUTA** de políticas públicas, não existe como se escusar em limite orçamentário.

Deste modo, falta de criação e instalação de programas de acolhimento institucional e de inclusão dos menores em acolhimento familiar institucionalizados no Município de Aracaju, manifesta na omissão do Poder Público, obriga à imperiosa intervenção do Poder Judiciário para tornar efetivo o direito de crianças e adolescentes preconizado pela Carta Magna e regulado no ECA. Nesse sentido, é a posição da jurisprudência pátria:

ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSERTOS E MANUTENÇÃO EM ABRIGO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO. GARANTIA DE PRIORIDADE ABSOLUTA NO DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE DEFESA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. A ação civil pública é a via processual adequada para o caso. O Município não pode se eximir de dar cumprimento aos programas relacionados a política social. Crianças e adolescentes expostos em situação de risco, que necessitam da preservação do abrigo em que se encontram. Normas constitucionais de eficácia plena. Rejeição dos argumentos de limitação orçamentária e suposta violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes. Recurso provido em parte, não somente para que seja ampliado o prazo para cumprimento da decisão agravada. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravado de Instrumento Nº 70016949539. Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Maria Berenice Dias. Julgado em 01/11/2006).

Nessa ótica, não pode o poder público se esquivar do seu dever constitucional vinculante, alegando conveniência e oportunidade. Assim, os programas e estabelecimentos de convivência familiar deve ser implementados de forma a possibilitar aos menores um atendimento que dê condições de se desenvolver e a amenizar os danos ao seu crescimento de forma mais eficiente com a inclusão em seu meio social e comunitário com absoluta prioridade de recursos, por ser direito indisponível.

Os recursos devem ser orçados de forma imediata sem qualquer risco de desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Orçamentária nº 4.320/64.

Consoante dispõe o § 3º, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal que deve integrar o projeto de lei que dispuser sobre as diretrizes orçamentárias o Anexo de Riscos Fiscais, em que serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. Pode-se concluir que, os riscos e eventos fiscais e passivos contingentes são as despesas decorrentes de situações que extrapolam as previsões iniciais. Esses passivos contingentes importam em situações ou acontecimentos que dependem da ocorrência de circunstância ou



exigência futuras para o ente, tais como: decisões judiciais etc.

De modo que, se a preocupação maior do Município de Aracaju é o fiel cumprimento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 200, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal por certo se esqueceu das disposições do § 3º, do seu art. 4º:

(...)

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem

(...)

Assim, por consequência, não corre o risco de ofender à Lei Orçamentária (Lei 4.320/64). Entendo que não se pode elastecer o referido prazo de implementação do programa assistencial em virtude da urgência de ameaça aos direitos dos menores ali instalados.

O Município de Aracaju e o Estado de Sergipe são obrigados, nos termos dos artigos 1º, III, 37, 226, 227 da Constituição Federal, dos artigos 4º, 6º, 86, 87, 88 e 101 do ECA, e da LOAS a oferecer a retaguarda necessária para o atendimento dos direitos e interesses de crianças e adolescentes, por meio de programas, equipamentos e serviços correspondentes. O primeiro, por meio da municipalização das ações nos termos art. 88, I, do ECA e o segundo, por meio da política regional com base no artigo 13, IV e V, da LOAS, conforme bem sedimentou a representante do Ministério Público.

DA MEDIDA LIMINAR

Com efeito, verifico que o *fumus boni iuris*, neste caso, consiste nas normas constitucional e infraconstitucional que garantem às crianças e aos adolescentes o direito à proteção, à vida e à saúde, especialmente uma política de garantia do direito de convivência familiar, social e comunitária, por meio das ações do Estado e do Município e de Entidades de acolhimento familiar e institucional. Incumbe ao Poder Público, no caso ao Estado, à Fundação Renascer e ao Município de Aracaju, garantir o direito de convivência familiar, social e comunitária, por meio de ações e das Entidades de acolhimento familiar e institucional, bem como de Programas de Apoio ao Jovem Egresso e ao Adolescente em conflito com a lei.

Vejamos o que dizem as normas legais a esse respeito.



Preconiza o art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifei)

(...)

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

VI - estímulo do Poder Público, através da assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado. (grifei)

Em relação ao texto constitucional, a jurisprudência tem entendido, como o TJSP:

(...) Ora, o art. 227, caput, da Constituição Federal, segundo pelo art. 4.º do Estatuto da Criança e do Adolescente ao assegurar prioridade absoluta à proteção dos direitos da criança e do adolescente, como dever da família, da sociedade e do Estado, (...) Nem se vislumbra, in casu, indevida ingerência do Poder Judiciário nas típicas atividades do estado, pois absoluta prioridade na assegurarão dos direitos da criança e do adolescente é ditada por normas, constitucional e legal, que impõem ao administrador público como dever, não faculdade. (...) (TJSP - Apelação Civil n.º 37.609-0/5 - Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo v.u. - Rel. Luis de Macedo - j. 31.7.1997)

De igual modo, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente visam à proteção de direitos fundamentais da criança e do adolescente, adotando a doutrina da proteção integral. O ECA, como microsistema jurídico, cria mecanismos de amparo e proteção a estes, garantindo-lhes os instrumentos efetivos de defesa. In casu, a ação objetiva a satisfação de um dever legal do Poder Público e, concomitantemente, um direito indisponível das crianças e adolescentes beneficiários desta ação, por força de lei, consoante disposto no art. 4º, parágrafo único, letras "b" "c" e "d", do ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em



gerale do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifei)

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (grifei)

Nesse sentido, estabelece o art. 7.º do ECA que:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (grifei)

E acresce o art. 19, do ECA que:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito de ser criado e educado no seio da família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Assim, é dever do Poder Público dar precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, voltados para a criança e o adolescente. Deve também realizar a destinação privilegiada de recursos públicos para as áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, a fim de atender indistintamente e, sob todos os aspectos, inclusive no educacional, todas as crianças e adolescentes que vivem em seu território. Frise-se que se está diante de um direito atribuído a todas as crianças e adolescentes que vivem no Estado de Sergipe. Necessitando a criança ou o adolescente de acolhimento familiar ou institucional, por



estar em situação de risco pessoal e social, nos termos do artigo 98, do ECA, deve o Poder Público proporcionar esse acolhimento familiar ou institucional da forma devida. É o comando da lei no art. 101, incisos VII e VIII, do ECA:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (grifei).

(...)

Dessa forma, não havendo no Estado de Sergipe, Unidade, Estabelecimento ou Programa adequado para acolhimento familiar, compete aos Poderes Públicos, Estadual e Municipal, implantar esse programa, bem como adequar o acolhimento institucional existente ao determinado pela Constituição Federal e pelo ECA. Observo, por outro lado, que o periculum in mora se mostra cristalino e reside nos prejuízos que a postergação da implantação e manutenção do Programa Regional de Acolhimento Institucional e Familiar, das Políticas Estadual e Municipal de Direito de Convivência Familiar e Comunitária e dos Planos Estadual e Municipal de Convivência Familiar e Comunitária, do Programa de Acolhimento Institucional, do Programa de Acolhimento Familiar, do Programa de Apoio ao Jovem Egresso de Entidade de Acolhimento e do Programa Oficial de Apoio ao Adolescente em Conflito com a Lei.

Como bem destacou o Ministério Público, as pessoas em desenvolvimento já foram bastante prejudicadas durante todo o tempo da omissão estatal e municipal em face da falta dos Programas e Entidades adequados ao acolhimento de crianças e adolescentes, sujeitos às medidas protetivas. Os requeridos, em suas manifestações, negaram a ausência de políticas públicas, mas efetivamente não demonstraram a implantação das políticas públicas pleiteadas, entendendo alguns não ser possível a aplicação da multa ou a antecipação da tutela. Entendo que, como responsável por quatro entidades de acolhimento, a demandada Fundação Renascer não deva ser excluída do processo. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida. A despeito das várias razões elencadas nas manifestações dos requeridos, a tentativa de conciliação não foi exitosa. Por outro lado, o instrumental jurídico e a situação dos autos não deixam dúvidas quanto aos seus principais pontos. O primeiro deles é o dever inarredável do Estado e do Município de dar atendimento integral às crianças e aos adolescentes que vivem em sua base territorial, quando comprovada essa necessidade. O segundo é a falta dos Programas e Entidades já mencionados para garantia do direito de convivência familiar, social e comunitária e de programas adequados às crianças e



adolescentes como amplamente noticiado e exemplificado na inicial.

Verifico que a decisão liminar deste Juízo versando sobre as políticas públicas, para assegurar o direito de convivência familiar foi mantida, **por unanimidade, pelo Pleno do Tribunal de Justiça de Sergipe, em 20/08/2013.**

III. DISPOSITIVO

Posto isso, com base no artigo 227 da Constituição Federal, nos artigos 4º, 7º, 19, do ECA, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado de Sergipe. **DETERMINO** o seguinte:

1- **Ao Estado de Sergipe** que estabeleça, implante e mantenha Política Estadual de Direito de Convivência Familiar e Comunitária e o Plano Estadual de Convivência Familiar e Comunitária, **no prazo de 90(noventa) dias**, como requerido pelo MP no item 1 do pedido liminar.

2 - **Ao Estado de Sergipe e à Fundação Renascer** que implantem, mantenham e executem Programa Regional de Acolhimento Institucional, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**. Após a implantação das entidades regionais, determino que sejam os acolhidos transferidos para as entidades regionais respectivas **no prazo de 90(noventa) dias**, bem como esses requeridos também implantem, mantenham e executem Programa Regional de Acolhimento Familiar, nos termos do art. 101, VIII, do ECA, **no prazo de 120(cento e vinte) dias**, como requerido pelo MP nos itens 2, 2.1, 2.2, 2.3 do pedido liminar.

3. **Ao Município de Aracaju com gestão plena do SUAS** que estabeleça, implante e mantenha Política Municipal de Direito de Convivência Familiar e Comunitária e o Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária, **no prazo de 90(noventa) dias**. Implante e mantenha Programa de Acolhimento Institucional, **no prazo de 120(cento e vinte) dias**. Implante e mantenha Programa de Acolhimento Familiar, **no prazo de 120(cento e vinte) dias**. Implante e mantenha Programa de Apoio ao Jovem Egresso de Entidade de Acolhimento **no prazo de 120(cento e vinte) dias**. Implante e mantenha Programa Oficial de Apoio ao Adolescente em Conflito com a Lei, **no prazo de 120(cento e vinte) dias**, como requerido pelo MP nos itens 3, 3.1, a e b do pedido liminar.

4. **A todos os Demandados** que cumpram o requerido pelo Ministério Público os itens 4, 5, 6 e 7 do pedido liminar, sendo os itens 4 e 5 imediatamente e os itens 6 e 7 **no prazo de 120(cento e vinte) dias**.

Fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos demandados em caso de descumprimento, a qual deverá ser depositada em conta, vinculada a este juízo, para posterior encaminhamento ao Fundo Municipal da Criança e do



TJSE - Sistema de Controle Processual

Adolescente deste Município.

Intimem-se os requeridos por meio de oficial de justiça
plantonista.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aracaju-SE, 28 de agosto de 2014.

EDNO ALDO RIBEIRO DE SANTANA
Juíza de Direito

Rosa Geane Nascimento Santos
Juiz(a) de Direito



Aprovo o Parecer.
Encaminhe-se.
Aracaju, ____/____/____

Arthur Cezar Azevêdo Borba
Procurador-Chefe da PEAPPI
OAB/SE 0346-A

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

Parecer: 1325/2016
Processo: 024.000.04443/2015-2
Assunto: Terceirização
Interessado: FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
Destino: FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
Conclusão: Deferido

**"TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
HIPÓTESES PREVISTAS NA SÚMULA 331, DO TST.
RESTRIÇÃO AO CONCEITO DE ATIVIDADE-MEIO.
DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.
ESCLARECIMENTOS."**

DO RELATÓRIO

Foi encaminhado pela FUNDAÇÃO RENASCER ofício em que é solicitado parecer acerca da terceirização de serviços para os abrigos regionais.

Exarados pareceres em fls. 163/169 e 174/177, foi instada novamente esta especializada para esclarecer o questionamento de fls. 179 e 179v.

É o relatório.

DO MÉRITO

DA TERCEIRIZAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

Trata-se de pedido de análise acerca da possibilidade de contratação de serviços terceirizados no âmbito da FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE.

O presente caso foi objeto de análise de pareceres elencados no relatório.

O questionamento de fls. 179 verso, afirma que não haverá possibilidade de licitação para o serviço de cuidador, devendo ser contratado excepcionalmente pelo prazo de 60 dias.

Ocorre que, tal questionamento não se coaduna com o dito no parecer nº 8328/2015, de fls. 163/169.

Em nenhum momento o parecer afirma que a contratação deve ser pelo prazo de 60 dias, tampouco aduz que a licitação não pode ser feita.

Vejamos o excerto do opinativo:

"No caso em destaque, a terceirização está sendo realizada em face de cumprimento da decisão judicial exarada no processo tombado sob o nº 201111600234, constante às fls. 06/35.

Do exposto, o opinativo é no sentido de ser possível a terceirização para os serviços de auxiliar técnico, auxiliar de limpeza, copeiro, encarregado de serviços gerais, secretário, vigilante e cozinheiro.

No tocante a cuidador social, cuidador e recreador, defere-se o pleito em caráter excecional face a determinação judicial suso mencionada, tendo em vista a aplicação de multa em caso de descumprimento e para a plena implementação do serviço público no



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

prazo determinado." (destaques de ocasião)

No que tange às funções de cuidador, cuidador social e recreador, apesar de entender ser atividade-fim da Fundação Renascer, o pleito de terceirização foi **DEFERIDO**, em caráter excepcional face a decisão judicial mencionada.

Portanto, somente para atender o comando sentencial, *in casu*, pode ser feita a terceirização.

DA CONCLUSÃO

Face o exposto, o opinativo é no sentido de ser lícita a terceirização dos serviços de auxiliar técnico, auxiliar de limpeza, copeiro, encarregado de serviços gerais, secretário, vigilante e cozinheiro, sendo possível a contratação **TERCEIRIZADA**, em caráter excepcional, de serviços de cuidador social, cuidador e recreador, em virtude da decisão judicial.

É o parecer.

Aracaju, 01 de março de 2016.

Marcos Alexandre C. de S. Póvoas
Procurador do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA DE PROTOCOLO

PROCESSO: 02420704936/16-9

RECEBI EM: 31/10/2017

B

À PROCURADORIA ESPECIAL DOS
ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EM 31/10/2017

S



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos,
Nº, 024.202.04936 / 2016-9

Em 01/02/2017

Wellington Quato

REMESSA

Remeto os autos em apreço à (ao)

Dr. Wellington

conforme distribuição promovida pela Chefia via SGP.

Em 01/02/2017

Paulo Roberto



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Processo: 024.202.04936/2016-9
Origem: Fundação Renascer do Estado de Sergipe
Assunto: Reconsideração de parecer
Destino: Fundação Renascer do Estado de Sergipe

PARECER/RECONSIDERAÇÃO Nº 0855/2017

Retornam os autos do processo acima identificado, com pedido de reconsideração do parecer nº 0646/2017-PGE (f.222), solicitado pela Fundação, sob fundamento em decisão judicial (fls.223/252) e no parecer nº 1325/2016_PGE (fls.253/255).

Ora, em que pese o pedido se referir ao parecer nº 0646/2017, na verdade se trata do parecer nº 0677/2017-PGE (fls.215/217), acerca de contratação emergencial.

Assim, neste aspecto, considerando o pronunciamento em matéria trabalhista desta Casa, mormente através dos pareceres nº 8228/2015 e nº 1325/2016, em procedimento idêntico a este, que entendeu pelo deferimento da terceirização dos serviços de cuidador social, cuidador e recreador, em caráter excepcional face determinação judicial, reconsidero, em parte, o parecer nº 0677/2017, para retirar as restrições impostas no parecer nº 0646/2016, até porque não foi informado a existência de tal decisão judicial quando da análise deste processo, mas de forma condicionada que a referida decisão judicial ainda produza efeitos. Ou seja, caso tenha sido reformada ou cassada a

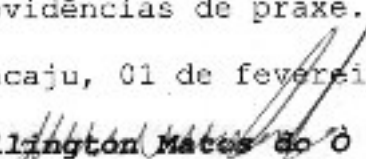


ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

decisão judicial, obviamente há de prevalecer o entendimento do parecer nº 0646/2017, sobre a terceirização de alguns serviços.

Encaminhe-se os autos ao Procurador Chefe desta Especializada, para conhecimento e providências de praxe.

Aracaju, 01 de fevereiro de 2017.


Wellington Mates do O
Procurador do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CONCLUSÃO

Seguem os autos Nº 024.202.04936/2016-9, ao
Procurador-Chefe da PEACA.

Em 01/02/2017

[Assinatura]

DELIBERAÇÃO

() Diligência

() Despacho

(X) Aprovo o Parecer nº 855 / 2017

() Aprovo o Parecer nº _____ / _____, com as ressalvas lançadas no

Despacho Motivado nº _____ / _____

() Reformo o Parecer nº _____ / _____, na forma do Despacho Motivado
nº _____ / _____

Em 12/02/2017

[Assinatura]

Procurador Chefe da PEACA



ESTADO DE SERGIPE
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

REMESSA

Remeto os autos com 260 folhas
 para Protocolo P.G.E.

Em 01/02/17

Jaimesq.

A (ao) RENASCER Para
as devidas providências
Aju. 01102117


Coordenadoria de Protocolo
Procuradoria-Geral do Estado



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



CONTRATO Nº 03/2017
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2017

CONTRATO DE CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA, QUE FIRMAM A FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE E A EMPRESA FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- ME, CONFORME ABAIXO DESCRITO:

A **FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE**, doravante denominada apenas **CONTRATANTE**, pessoa jurídica de direito privado vinculada a estrutura organizacional do Estado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.136.825/0001-80, com sede na Rua Dr. Canuto Garcia Moreno, Centro, na Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, representada neste ato pelo Excelentíssimo Senhor Presidente Wellington Dantas Manguiera Marques, inscrito no CPF sob nº 095.855.915-53, portador do RG sob nº 116.890 SSP/SE, infra-assinada

e,

A **FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- ME** doravante denominada **CONTRATADA**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de Limitada, inscrita no CNPJ/MF sob n.07.995.161/0001-01, com sede na Rua Venerai V T dos Santos nº 34 - Rosa Elze, cidade de São Cristóvão, estado de SERGIPE, neste ato representada por representantes legais mediante firmado, consoante os termos do instrumento de contrato social que se integra a este ajuste como se nele estivesse transcrito,

fazem-se presentes, para o fim especial de celebrarem o presente instrumento, nos termos do Inciso IV, art. 24, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, atualizada e consolidada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, tendo em vista o que consta da **DISPENSA EMERGENCIAL** e o respectivo Processo Administrativo, as cláusulas e condições a seguir descritas:

RUA Dr. CANUTO GARCIA MORENO, S/N - CONJ. MÉDICI I - TELS (79) 3179-1552
CNPJ 13.136.825/0001-80 CEP 49048-100 ARACAJU - SE



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



1 - OBJETO

- 1.1 - O presente instrumento contratual objetivará os contratar empresa especializada, prestação de serviço nas áreas (Copeiro, Cuidador Social, Cuidador Social (com Adicional Noturno), Recreador, Agente de Apoio Operacional, Agente de Apoio Operacional (com Periculosidade), Assistente de Departamento Pessoal, Assistente de Departamento Pessoal (com Periculosidade), Auxiliar de Serviços I, Técnico de Manutenção, Auxiliar Técnico de Serviços Operacionais, Secretaria Executiva I, Secretaria Executiva II, Técnico de Suporte III) especificadas do projeto básico em anexo, para atender as necessidades da sede e das unidades socioeducativas desta Fundação.

2- DA FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços serão prestados de maneira a atender as descrições do projeto básico, respeitando a demanda solicitada pela contratada, dentro do que for acordado neste termo.

3 - PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

3.1 - Em contraprestação os serviços referidos no objeto deste contrato o CONTRATANTE pagará a CONTRATADA, o valor global de **R\$ 1.361.530,68 (um milhão e trezentos e sessenta e um mil e quinhentos e trinta reais e sessenta e oito centavos)** informado na proposta comercial.

3.2 - Mensalmente, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA pelos serviços prestados até o 10º dia útil do mês subsequente ao da prestação, o valor estimado em R\$ 226.921,78 (duzentos e vinte e seis mil e novecentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), quantia correspondente aos serviços efetivamente prestados.

3.3 - As faturas deverão ser entregues a Fundação Renascer do Estado de Sergipe, aos cuidados do órgão administrador dos contratos (DIRAF), até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços faturados, para fins de conferência e atestação da execução dos serviços.

3.4 - Está a CONTRATADA obrigada a assumir os vencimentos dos seus funcionários por até 03 (três) meses independente de pagamento pela CONTRATANTE.

3.5 - a Fundação Renascer do Estado de Sergipe disporá de 05 (cinco) dias úteis da data da entrega da documentação hábil a quitação da despesa, para aferi-la com efetiva execução dos



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



serviços e devolvê-la no caso de irregularidades, ao emitente. O pagamento mensal, inclusive o pertinente ao último mês, RESPEITADAS AS DEMAIS CONDIÇÕES CONTRATUAIS, serão efetuadas até o 10º dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação de serviços, mediante a apresentação dos correspondentes de cobrança, desde que:

3.5.1 - A contratada, apresente mensalmente, comprovação de Regularidade Fiscal correspondente aos empregados que executem as atividades laborais nesta Fundação, com comprovantes de quitação dos seguintes documentos:

- a) Guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- b) Folha de Pagamento dos empregados utilizados nos serviços contratados, contendo a mesma declaração firmada pelo representante da CONTRATADA e por seu contador, nos seguintes termos: “Declaro sob as penas da Lei, que esta folha de pagamento, pertinente ao mês _____, ano _____, contempla o nome de todos os trabalhadores utilizados direta e indiretamente na execução de serviços ajustados nos termos do contrato nº _____.”
- c) Guias de encargos tributários, vale transportes e vale alimentação de toda mão de obra objeto do contrato, do mês vencido.
- d) Fotocópia da “folha de ponto” ou “cartão de ponto” dos empregados;
- e) Fotocópia dos contracheques de todos os empregados utilizados direta ou indiretamente na execução dos serviços ajustados, devidamente assinada pelos mesmos ou, alternativamente, o comprovante de depósito dos valores devidos nas contas dos empregados;
- f) Quando do afastamento do credenciado das dependências da CONTRATANTE, deverá ser devolvido o Cartão de Identificação a ser firmada Declaração pelo empregado ou ex-empregado da CONTRATADA, atestando o período em que o mesmo prestou serviços à CONTRATADA nas dependências da CONTRATANTE.

3.6 – O pagamento mensal, inclusive a última fatura, somente será liberado após a CONTRATADA ter cumprido integralmente as obrigações listadas nos itens 3.2 a 3.4.

EM CASO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, DEVERÁ JUNTAR A CÓPIA DO TRCT.

3.7 – a CONTRATADA, sem prejuízo de cumprimento das obrigações ajustadas no subitem precedente, apresente ao final do contrato, quer por termo final, rescisão ou rescisão.

- a) Relação do nome de todos os empregados que prestarão o serviço contratado;
- b) Declaração firmada por cada um desses empregados ou ex-empregados indicando o período que trabalhou nas dependências da contratante;

SB
A



c) Devolução do correspondente cartão de identificação.

3.8 – Existindo reclamação trabalhista, de empregado ou ex-empregado utilizados nos serviços, desde que a contratada, seja parte no feito, o valor do pedido e dos depósitos judiciais, se houver, serão deduzidos das faturas mensais ou da garantia de execução do contrato e retidos até o trânsito em julgado da ação, para pagamento da condenação ou liberação em favor da contratada.

3.9 – A documentação de cobrança não aceita pela CONTRATANTE será devolvida à CONTRATADA, com os respectivos indicativos de correção a serem efetuados e, neste caso, renovar-se-ão os prazos para pagamento;

3.9.1 – Caso a contratada não faça as correções apontadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, incidirá nas penalidades ajustadas nas condições contratuais, inclusive suspendendo-se por igual período o prazo de pagamento de que trata o item 3.3 acima aludido;

3.9.2 – A devolução da documentação de cobrança, não aprovada pela contratante, não servirá de motivo para que a contratada suspenda a execução dos serviços ou deixe de efetuar os pagamentos devido a seus empregados, contratado e/ou fornecedores.

3.10 – A contratante fará retenção de 11% (onze por cento) do valor relativo à parcela de mão de obra (salários + encargos sociais) da Nota Fiscal de Prestação de Serviços e efetuará o recolhimento à seguridade social, até o 2 (dois) de cada mês subsequente ao da prestação dos serviços, de acordo com a Ordem e Serviço nº 209, de 20 de maio de 1999, do Instituto de Seguridade Social do MPAS.

3.11 – A contratante, sem prejuízo de exercer outras prerrogativas contratuais, poderá sustar o pagamento de qualquer Nota Fiscal de Prestação de Serviço apresentada pela contratada, no todo ou em parte, no caso de não cumprimento das cláusulas acima aludidas.

4 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 – As despesas decorrente da execução do presente contrato, ocorrerá por conta das disponibilidades financeiras da FUNDAÇÃO RENASCE DO ESTADO DE SERGIPE, previamente aprovada pelo CRAFI – Conselho de Reestrutura e Ajuste Fiscal, obedecendo as seguintes classificações econômicas:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	ATIVIDADES	ELEMENTOS	FONTE DE RECURSO
24.202	08.243.0011	1980	3390	130



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



5- OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA

5.1- A CONTRATADA obriga-se a manter durante a execução deste instrumento, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições apresentada na Proposta, que é parte integrante deste Contrato, e ainda disponibilizar todos os serviços exigidos, os quais deverão estar à disposição da CONTRATANTE.

5.2 - A CONTRATADA obriga-se ainda a custear as despesas com transporte, combustíveis, encargos sociais, custos financeiros ou quaisquer outros acréscimos.

5.3 - A CONTRATADA fica obrigado a repor funcionários que por ventura venha a se ausentar dos serviços por motivos alheios a sua vontade, em até 2 horas após a informação da contratada à contratante.

5.4 - Respeitar e cumprir as Normas Administrativas em vigor, impostas pelo CONTRATANTE.

5.5 - Preservar e manter o CONTRATANTE salva de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação.

5.6 - Ficará a cargo da contratada a instalação e configuração do sistema, treinamento de usuários, esclarecimento de dúvidas e provimento de orientações quanto ao uso do sistema e à resolução de problema, suporte técnico, atualização de versões do software ao longo do tempo, isto é, fornecimento, instalação e configuração de novas versões que sejam lançadas dentro da vigência do contrato Suporte Técnico, atualizações, migração de dados, manutenção corretiva e preventiva.

5.7 - A resposta as dúvidas e questionamento serão encaminhadas ao contratante no prazo máximo de 24 horas, salvo interrupções necessárias por ocasião de serviços de manutenção no sistema, casos fortuitos e força maior ou falhas decorrentes de ações e omissões de terceiros tais como das empresas fornecedoras de energia elétrica e ou das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações envolvidas direta ou indiretamente na prestação do Serviço objeto do presente Contrato.

5.8 - Prestar o serviço com carga horária definida na proposta

6 - PRAZO

O Presente contrato terá vigência de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de assinatura, ou até a homologação do Pregão Eletrônico a ser deflagrado, cujo protocolo é o nº 024.202.04836/2016-6. O que vier primeiro.



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



7 – DA EXECUÇÃO DO CONTRATO:

Os serviços serão prestados nas datas e horários definidos pela fundação renascer, definidos no Projeto Básico, bem como supletivamente, nas propostas de preço.

O seu recebimento dar-se-á de acordo com o que determina o artigo 73 da lei 8666.93.

8–DIREITOS E OBRIGAÇÃO DA CONTRATANTE

8.1 - Notificar, por escrito, a CONTRATADA defeitos e irregularidades encontradas na execução dos serviços, e exigir que seja(m) corrigido(s) imediatamente.

8.2 - Notificar, por escrito, a CONTRATADA, da aplicação de eventuais multas, pelo não cumprimento em parte e/ou todo da prestação de serviços e da sustação do pagamento de quaisquer fatura(s).

8.3 - Fiscalizar e acompanhar os trabalhos desenvolvidos com relação ao cumprimento dos serviços solicitados.

8.4 – Efetuar o pagamento à contratada de acordo com o estabelecido no contrato.

9 – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1 – Executar o serviço em estrita observância às disponibilidades do Projeto Básico e da proposta e ainda conforme as responsabilidades dispostas neste termo;

9.2 – Manter a execução do Contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;

9.3 -Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à contratante ou a terceiros decorrentes de culpa ou dolo a execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pela contratante;

9.4 – Não transferir a outrem, em todo ou em parte, o contrato firmado com a contratante sem prévia e expressa anuência da contratante;

9.5 – Não realizar associação com outrem, cessão ou transferência total ou parcial, bem como fusão, cisão ou incorporação, sem prévia e expressa anuência do Contratante;

9.6 – Designar preposto para atender aos chamados e exigências da Contratante.



10 - DO REGIME DE EXECUÇÃO

O objeto do presente contrato, terá sua Execução Indireta, sob o Regime de Empreitada por Preço Global, em conformidade com o art. 55 da Lei 8666/93 e alterações vigentes.

11 - DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

Os preços contratuais são fixos e irredutíveis.

12- DAS PENALIDADES E MULTAS

12.1 - Em notificação escrita e sem prejuízo da faculdade de rescindir este instrumento contratual, o CONTRATANTE poderá aplicar a CONTRATADA as seguintes multas:

12.1.1 - Por dia, até o trigésimo dia de atraso, pelo não cumprimento de exigência contratual ou solicitação da Fiscalização 0,3% (Três décimos por cento) do valor global deste instrumento contratual.

12.1.2 - 10% (dez por cento) sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida, com o consequente cancelamento da Nota de Empenho ou documento equivalente.

12.1.3 - O(s) valor(es) da(s) multa(s) será(ão) descontado(s) da fatura.

12.1.4 - O montante correspondente à soma dos valores básicos das multas, exceto as compensatórias, será limitado a 30% (trinta por cento) do equivalente ao valor global deste instrumento contratual.

12.1.5 - As penalidades estabelecidas nesta Cláusula não excluem quaisquer outras previstas em lei ou neste instrumento contratual, nem a responsabilidade a CONTRATADA por perdas e danos que causar ao CONTRATANTE, em consequência do inadimplemento de qualquer condição ou Cláusula deste instrumento contratual.

12.1.6 - A CONTRATADA poderá recorrer da aplicação da multa, em petição motivada, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias consecutivos, a partir da data do recebimento da notificação, caso em que o CONTRATANTE terá igualmente um prazo de 15 (quinze) dias consecutivos para comunicar a manutenção ou elevação da multa.

12.2 - Considerar-se-á penalidade cabível, àquelas determinadas pela Lei 8.666/93 e alterações vigentes.

[Handwritten signature]



13 – DA GARANTIA CONTRATUAL

A contratada deverá prestar garantia contratual, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, podendo optar por fiança-bancária, seguro-garantia ou caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, conforme art. 56 I, II, III da Lei 8.666/93.

14 – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei 8.666/93, será designado pela DIRAF, o mesmo será devidamente credenciado, ao qual compete dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução e que de tudo dará ciência ao credenciante, além de fiscalizar o contrato, deverá:

- a) Conferir os documentos listados no subitem 6.4.1 do item 6;
- b) Comunicada pelo Órgão jurídico da CONTRATANTE, a propositura de reclamação trabalhista deduzir da correspondente correspondência, documentação de cobrança mensal o valor do pedido feito pelo empregado ou ex-empregado da CONTRATADA, ou ainda, o pertinente depósito recursal;
- c) Dispor e obrigar seus empregados ou contratados ao usarem os equipamentos de proteção, recomendados ou obrigatórios pela legislação de higiene e segurança do trabalho.

15 - DA RESCISÃO

15.1 – Em caso de rescisão do contrato de trabalho, deverá juntar a cópia do TRCT.

15.2 - O CONTRATANTE pode rescindir o presente instrumento contratual, sem que assista a CONTRATADA qualquer direito de indenização ou de retenção, nos seguintes casos:

15.2.1 – O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações ou prazos.

15.2.2 – A lentidão no seu cumprimento, levando o CONTRATANTE a comprovar a impossibilidade de conclusão dos serviços no prazo estipulado.

15.2.3 – A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução deste instrumento contratual.

15.3 – Existindo reclamação de empregado ou ex-empregado utilizado nos serviços e desde que a contratante seja parte no feito, o valor do pedido e dos depósitos judiciais, se houver, serão deduzidos das faturas mensais ou da garantia de execução do contrato e retidos até o trânsito em julgado da ação, para pagamento da condenação ou liberação em favor da CONTRATADA.

SB
AA



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



Na hipótese de Rescisão do presente contrato, a contratada reconhece, de logo, o direito do Contratante de adotar, no que couber, as medidas previstas na Lei 8.666/93.

16 - FORO

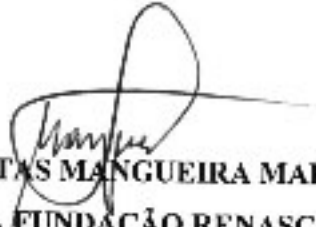
Fica eleito o Foro da cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, para dirimir as questões decorrentes deste instrumento contratual, o qual rege-se pelas normas da Lei de Licitações vigente, e no que couber no Código Civil e Penal Brasileiro.

17 - DISPOSIÇÕES GERAIS

E, por estarem justos e combinados, as partes assinam o presente instrumento contratual em 03 (três) vias de igual teor, perante 02 (duas) testemunhas que também o assinam, para surtir os jurídicos e legais efeitos.

Aracaju/SE, 01 de Fevereiro de 2017.

CONTRATANTE:


WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RENASCEER

CONTRATADA:


FRANCELINO BATISTA DA SILVA

SÓCIO DA EMPRESA

TESTEMUNHAS:

1- _____ CPF Nº _____
2- _____ CPF Nº _____

RUA Dr. CANUTO GARCIA MORENO, S/N - CONJ. MÉDICI I - TELS (79) 3179-1552
CNPJ 13.136.825/0001-80 CEP 49048-100 ARACAJU - SE